PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PAR1AÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0017996-48.2011.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADOS : Henrique José Parada Simão e outros
APELADO : Imprell Gráfica e Editora
ADVOGADO : Vamberto de Souza Costa Filho
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA ATINENTE A PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- É inepta a Apelação quando a Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Revisão de Contrato proposta pela Imprell Gráfica e Editora.

Nas razões da Apelação, a Promovida requer a reforma da decisão aduzindo a impossibilidade da cobrança das taxas de juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência conforme pactuada no contrato de fls.63/65.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelatório (fls.287/294).

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, verifica-se que o Recurso Apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual, percebe-se que o Apelante tratou de assunto diverso daquele combatido na Decisão Recorrida.

In casu, deveria o Suplicante demonstrar o desacerto da sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la, qual seja, a abusividade reconhecida pela sentença no que se refere a taxa de juros remuneratórios, a capitalização e exclusão da comissão de permanência, mas não o fez. Tratou de matéria atinente a uma Ação Revisional de Contrato, contudo, requerendo o reconhecimento da legalidade da tarifa de cadastro.

Assim, tal linha de argumentação, a toda evidência, não se mostra suficiente ao preenchimento do requisito formal previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
>
> **1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.**
>
> 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a

> reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
>
> 3. Precedentes do STJ.
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553242/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 09/02/2004 p. 133) grifei

A respeito do âmbito de aplicação do princípio da dialeticidade, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

> "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso". (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Portanto, não se conhece do recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P.I.

João Pessoa, ___ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

RELATOR